



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/10/13

ITEM N° 48

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

48 TC-027995/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Contratada: Instituto Bandeirante de Educação e Cultura.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Implantação e desenvolvimento do "Projeto Educador Comunitário", no Município de Bertioga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-06-08. Valor - R\$840.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 04-03-10 e 24-02-12.

Advogado(s): Ericson da Silva, Jacob Paschoal Gonçalves da Silva, Antonio Rulli Neto, Octavio Rulli e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examina-se contratação direta, com esteio no artigo 24, XIII, da Lei Federal n° 8.666/93¹, formalizada, em 13.06.08, entre a PREFEITURA

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

MUNICIPAL DE BERTIOGA e o INSTITUTO BANDEIRANTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para implantação e desenvolvimento do "Projeto Educador Comunitário"², no Município de Bertioiga.

Baseado em ações interligadas entre escolas e comunidade, o projeto foi apresentado pela Prefeitura às fls.06/08 e o período de contratação, estipulado em 06 meses, previu ações destinadas ao ensino infantil e fundamental.

Nos autos, pesquisa de preços (fls.17/26)³; justificativas (fls.116); parecer técnico-jurídico (fls.84/100); ato de ratificação (fl.116) e publicação do extrato contratual (fl.119).

Informa a Fiscalização que a Administração procedera à pesquisa de preços e objetivos junto a três competidoras. "O Projeto educacional 'Educador Comunitário' consiste em ações educacionais conduzidas por equipe multidisciplinar voltada à participação da família no cotidiano escolar, de forma transdisciplinar e em apoio ao processo de ensino e aprendizagem". (fls.82/83)

A contratada, dentre as consultadas, oferecera, na oportunidade, proposta de trabalho de cunho mais assistencialista e menos educativa, nos termos desejados pela Administração. Assim, a dispensa de certame tornara-se viável em decorrência da suposta inexistência de outras instituições com semelhante capacitação e reputação (fl.145).

² O objetivo do projeto consiste no "acompanhamento do processo ensino-aprendizagem através de equipes multidisciplinares nas escolas e comunidades, formada por 30 educadores comunitários (um por unidade escolar), três psicólogos e um enfermeiro." (fl.5)

³

IBEC – Instituto Bandeirante de Educação e Cultura	IABES – Instituto Acadêmico Brasileiro de Educação e Cultura	SEAD – Serviços Educacionais Ltda.
R\$ 840.000,00	R\$ 936.000,00	R\$ 978.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

GDF-4 conclui, ao final, pela irregularidade da matéria, ante a ausência da excepcionalidade invocada pela Origem (fls.141/147).

Assessoria Técnica (fls.149/151), respectiva **Chefia** (fl.152) e **SDG** (fls.153/154) igualmente colocaram-se contrários à aprovação do procedimento. *"Portanto, está claro que a dispensa havida foi efetuada de maneira inapropriada, mesmo porque a demonstração da reputação da contratada em relação àquelas existentes no mercado está ausente neste feito, além do fato de que com a existência de mais de uma empresa no mercado, a licitação se faz imprescindível, consoante vem decidindo esta E. Casa de Contas."* (fl.150)

Instada a defender-se, compareceu a Administração, por seu Procurador Geral, para consignar assistir razão aos órgãos técnicos quando se manifestam pela irregularidade da matéria. Notícia a propositura de Ação Penal Pública incondicionada, ajuizada em face do ex-prefeito, da ex-Secretária da Educação e do ex-Procurador Geral além do representante legal do IBEC, com fundamento na indevida dispensa de certame, lavagem de dinheiro, dentre outros crimes(fl.201/263).

Indica, com espanto, a existência nos autos do processo administrativo, de termo de aditamento, firmado em 21.11.08, ao contrato em exame voltado à inclusão de "ciclo de palestras informativas para o fortalecimento de Conselhos de Escolas" pelo valor de R\$ 180.000,00, considerado pela Procuradoria municipal exorbitante, até porque inexistentes elementos de prova da efetiva execução dos serviços acrescidos.

Postula, por fim, seja o responsável pelo ajuste e os dirigentes do IBEC notificados pessoalmente.

Assessoria Técnica (fls.267/268) posiciona-se pela irregularidade da matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(fls.267/2680, secundada por **Chefia de ATJ** (fls.269/270) e **SDG** (fls.271/272). Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa e ao quanto requerido, opinaram por derradeira notificação ao ex-Prefeito para esclarecimentos.

Notificado pessoalmente (fl.274) e pela imprensa (fls. 273), compareceu o ex-Prefeito, Sr. Lairton Gomes Goulart, para sustentar aditado o ajuste dentro do limite de 25% autorizado pelo artigo 65, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Assinala preenchidos os pressupostos do artigo 24, inciso XIII para dispensa do certame. *"Veja que o expediente administrativo atendeu todos os requisitos do § único do art. 26 da lei 8666/93. Primeiro porque a pesquisa de preço houve por ter contratado a administração a instituição mais barata, conforme aponta o próprio parecer do TCE-SP na fl.143, cumprindo assim, a formalidade do artigo em comento. Temos ainda que apontar que a Instituição apresentou todas as certidões fiscais de acordo com o art. 130-7, bem como apresentou reserva orçamentária para tanto."*

Assessoria Técnica (fls.286/288) e **respectiva Chefia** ratificam posicionamento pela desaprovação dos atos praticados. *"Entretanto esta Corte se debruçou em casos semelhantes que envolvem dispensa de licitação e selou posicionamento quanto aos requisitos essenciais ao qual está atrelada a tipificação do contido no item XIII do artigo 24, e cingiu-se a firmar que a capacitação e reputação ético-profissional da instituição deve ser inquestionável e coerente ao desempenho da atividade objetivada, então comprovada no momento da contratação, o que não foi cabalmente demonstrado."* (fl.287)

É o relatório.



TC 027995-026-08

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a partir da apreciação dos autos do TC 031187-026-01, o e. Plenário em sessão de 06.07.05, houve por bem dar à regra do artigo 24, inciso XIII da lei de licitações interpretação restritiva, passando a admitir a dispensa de certame sob tal fundamento apenas em casos excepcionais. Delinearam-se, na oportunidade, requisitos de admissibilidade da hipótese, dentre os quais a necessária comprovação da reputação ético-profissional da instituição voltada ao objeto pactuado, aferida no universo de outras entidades de mesma natureza e fins, no momento da contratação. Decidiu-se, ainda que em havendo mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, haveria de se proceder à licitação, no caso de impossibilidade de se justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.

Pois bem, no presente caso, não se demonstrou a adequação dos atos à hipótese de dispensa licitatória, observada a natureza comum do objeto contratado - implantação e desenvolvimento do "Projeto Educador Comunitário" (acompanhamento do processo ensino-aprendizagem através de equipes multidisciplinares nas escolas e comunidades).

Ademais, celebrou-se o ajuste 03 anos depois do quanto decidido por esta Corte a respeito. E neste caso, consulta efetivada junto a 03 instituições de semelhante natureza (dentre elas a contratada) revela a possibilidade de se licitar os serviços pretendidos.

Agrava o panorama processual, a manifestação do atual Procurador Geral Municipal reforçando os apontamentos da Corte, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

existência de outras contratações similares realizadas entre as mesmas partes no período de 2006 a 2008, condenadas em diversas ocasiões.⁴

Do exposto, na companhia dos órgãos instrutivos julgo **irregulares** o ato que dispensou prévio certame e o contrato dele decorrente, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 3º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico, ainda, ao responsável, à época, Sr. Lairton Gomes Goulart, com fundamento no artigo 104, inciso II, **multa** de 200 Ufesp's.

Certificados o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos à Fiscalização para obtenção de eventuais termos contratuais de aditamento e de encerramento.

GCECR
CPB

⁴ TC 035807-026-06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga

Contratada: Instituto Bandeirante de Educação e Cultura-IBEC

Obs. J. irregular em 01.09.2008.Rel. E. Conselheiro Cláudio Ferra de Alvarenga. R.O. desprovido em 28.04.10.

TC 045226-026-08 – Representação

TC 022306-026-07; 022307-026-07, 023173-026-07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga

Contratada: Instituto Bandeirante de Educação e Cultura-IBEC

Obs. J. irregular em 14.09.2010.Rel. E. Conselheiro Robson Marinho. Certificado trânsito em julgado em 23.02.2012